



002023

002023



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.890/2005. -

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

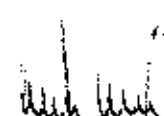
APROVA:

Permite a instalação de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública municipal, em vias comerciais e não-comerciais, nas condições que especifica.

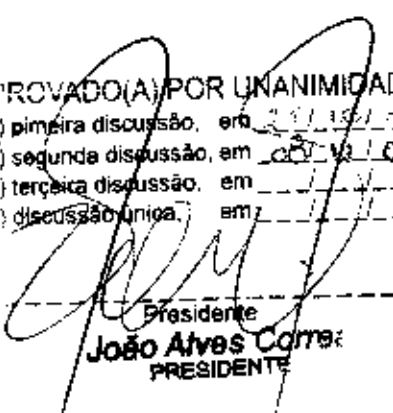
Art. 1.º Será permitida a instalação de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública municipal, nos imóveis localizados em vias comerciais e não-comerciais pertencentes às zonas de uso e ocupação do solo denominadas Zonas Residenciais – ZR, previstas no art. 7.º, inciso V, da Lei Complementar n. 331/99, excetuada a Zona Residencial Cinco – ZR5, desde que atendidas as exigências do § 7.º do art. 8.º do referido diploma legal e observadas as demais prescrições da legislação municipal pertinente.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

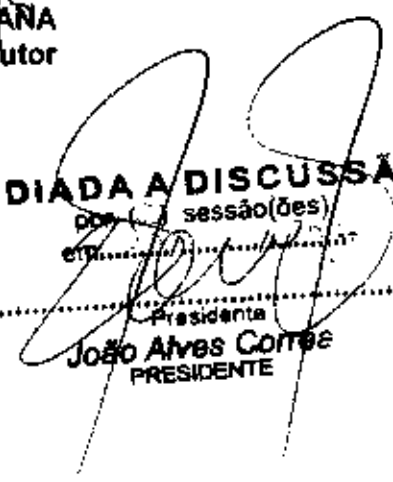
Plenário Vereador Ulisses Bruder, 09 de agosto de 2005.


VÁCLAV VIANA
Vereador-Autor

APROVADO(A) POR UNANIMIDADE
(X) primeira discussão, em 09/08/2005
(X) segunda discussão, em 09/08/2005
() terceira discussão, em
() discussão única, em


Presidente
João Alves Correa
PRESIDENTE

ADIADA A DISCUSSÃO
por () sessão(ões)
em


Presidente
João Alves Correa
PRESIDENTE



APROVADO(A) POR UNANIMIDADE

- () primeira discussão, em _____
() segunda discussão, em _____
(X) terceira discussão, em 10.0.2005
() discussão única, em _____

João Alves Correa
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Redação Final do Projeto de Lei Complementar n.º 890/2005.

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

Autor: Vereador Valter Viana.

Permite a instalação de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública municipal, em vias comerciais e não-comerciais, nas condições que especifica.

Art. 1.º Será permitida a instalação de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública municipal, com atividades institucionais enquadradas nos usos permitidos ou tolerados nos Eixos de Comércio e Serviços F – ECS-F, nos imóveis alienados pelo Município, mediante doação ou concessão de direito real de uso, localizados em vias comerciais e não-comerciais pertencentes às zonas de uso e ocupação do solo denominadas Zonas Residenciais – ZR, previstas no art. 7.º, inciso V, da Lei Complementar n.º 331/99, excetuada a Zona Residencial Cinco – ZR5, desde que atendidas as exigências do § 7.º do art. 8.º do referido diploma legal e observadas as demais prescrições da legislação municipal pertinente.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Uílsses Bruder, 09 de novembro de 2005.

Mário Hossokawa
VEREADOR MÁRIO HOSSOKAWA
Relator

De acordo com o Relator:

Dorival Dias
VEREADOR DORIVAL DIAS
Presidente

Altamir Antonio dos Santos
VEREADOR ALTAMIR ANTONIO DOS SANTOS